



A indemnização devida aos passageiros em caso de anulação ou de atraso significativo de um voo de correspondência deve ser calculada com base na distância em linha reta entre os aeroportos de partida e de chegada

O facto de, em razão da correspondência, a distância efetivamente percorrida por esse voo ser superior à distância entre os aeroportos de partida e de chegada não tem impacto no cálculo da compensação

B. Bossen, A. Bossen e G. Gräßmann viajaram de Roma para Hamburgo via Bruxelas num voo operado pela Brussels Airlines. Tendo o voo chegado a Hamburgo com um atraso de três horas e cinquenta minutos em relação à hora de chegada inicialmente prevista, as demandantes intentaram uma ação no Amtsgericht Hamburg (Tribunal de primeira instância de Hamburgo, Alemanha) com vista a obterem a indemnização prevista pelo Regulamento da União relativo à indemnização dos passageiros dos transportes aéreos ¹.

Este regulamento, como interpretado pelo Tribunal de Justiça, dispõe nomeadamente que, em caso de atraso de três horas ou mais, os passageiros têm direito a uma indemnização de 250 euros para os voos de 1 500 quilómetros ou menos e de 400 euros para os voos de mais de 1 500 quilómetros que liguem dois Estados-Membros.

Neste contexto, o órgão jurisdicional alemão pergunta ao Tribunal de Justiça se, no caso de um voo de correspondência, a distância total do voo corresponde à distância entre o aeroporto de partida e o aeroporto de chegada (concretamente, no caso vertente, 1 326 km entre Roma e Hamburgo) ou se a mesma deve ser calculada em função da distância efetivamente percorrida (concretamente, no caso vertente, 1 656 km, ou seja, 1 173 km para a distância entre Roma e Bruxelas e 483 km para a distância entre Bruxelas e Hamburgo). O montante da indemnização devida aos passageiros em causa dependerá da resposta a esta questão.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça constata, em primeiro lugar que, no que diz respeito ao direito à indemnização, o regulamento **não distingue consoante os passageiros em causa cheguem ao seu destino final através de um voo direto ou através de um voo de correspondência**. O Tribunal de Justiça conclui que, em ambos os casos, os passageiros devem ser tratados de igual modo no que respeita ao cálculo do montante da indemnização.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça observa que os diferentes níveis do montante de indemnização previstos pelo regulamento traduzem as diferenças de gravidade do transtorno que os passageiros sofrem por não terem a possibilidade de reorganizar livremente a sua deslocação e assim evitar a perda de tempo inerente à anulação ou atraso significativo do seu voo.

A este respeito, o Tribunal de Justiça considera que **a natureza do voo (voo direto ou voo com correspondências) não tem impacto sobre a gravidade do transtorno sofrido pelos passageiros**. Por conseguinte, na determinação do montante da indemnização no caso de um voo com correspondências, **apenas há que ter em conta a distância em linha reta (distância**

¹ Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO 1991, L 46, p. 1).

segundo o método da rota ortodrómica) que um voo percorrer entre o aeroporto de partida e o aeroporto de chegada. O facto de, em razão da correspondência, a distância efetivamente percorrida ser superior à distância entre os aeroportos de partida e de chegada não tem impacto sobre o cálculo da indemnização.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106